
Ao Sr.
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Extrema

Assunto: Recurso administrativo
PE 006/2024

OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.656.026/0001-23, com sede na rua AV. ANTÔNIO FREDERICO OZANAM, Nº 0145, BAIRRO JARDIM DOS COQUEIROS, BARRETOS-SP, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, do art. 165, inc. I, alíneas *b* e *c*, da Lei 14.133/2021, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Barretos – SP, 26 de março de 2023.

OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA,
AUTORIDADE SUPERIOR**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais é 26/03/2024, conforme veiculado em sistema, portanto, tempestiva o presente recurso.

II – DOS FATOS

Após a Comissão analisar documentação apresentada por esta recorrente, entendeu por bem desclassificar sua proposta por não ter atendido o item 5.1.4 do edital, requisito meramente formal, considerando que os documentos enviados possuem todas as informações necessárias para sua análise.

[...] a empresa não atendeu o item 5.1.4.e do edital ao invés de apresentar Certificado ou certidão válida em nome da empresa com indicação de responsável técnico, apresentou documento solicitação de cadastro retirado do site do CREA SP onde não comprova”.

Como será demonstrado nas razões recursais, esta licitante comprovou o requisito estabelecido em edital, motivo pelo qual deve ser classificada sua proposta.

III – DA DILIGÊNCIA

Em que pese a decisão do Pregoeiro, sem realizar qualquer diligência, de que se deve privilegiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao invocar os preceitos da Lei nº 14.133/2021, reforçamos a partir dos princípios da contratação pública que os atos praticados pelo gestor público também

devem ser ponderados, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, sem prejuízo às discussões envolvendo o tema, em que pese ser usual a licitante apresentar em sede de diligência documento faltante expedido em data anterior à abertura do certame, caso apresente documento com data posterior, **mas que retrate condição material preexistente ao certame**, deve ser aceito, tal como trata e exemplifica o Acórdão nº 2.443/2021, Plenário, TCU.

Interessante observar que, o TCU reforça a aplicação do racional acima, seja para os regimes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, seja para a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, motivo pelo qual, pelos princípios gerais da contratação pública, deve-se considerar, por analogia, a aplicabilidade das normativas e decisões jurisprudenciais no presente caso.

IV – ATESTAR DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE E CUMPRIMENTO POR VIA OBLÍQUA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Primeiramente, na aplicação análoga das regras do edital, faz-se também considerar, pela simetria das formas, a principiologia aplicada pelo TCU, a que se interessa conhecer seu entendimento proferido no Acórdão nº 7.334/2009 – 1ª Câmara:

“A Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”.

Ainda, a interpretação das regras do certame deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material – corolário de todo processo administrativo.

Ao dispor sobre a contratação pública a partir do art. 37, inc. XXI, da CF/88, as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material.

Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), a título de exemplo.

Logo, a conduta do Pregoeiro na presente seleção pública está em desconformidade com as regras gerais da contratação pública, das melhores práticas administrativas, com os preceitos legais e orientações das Cortes de Contas, inclusive o TCU.

Nesse sentido, a recorrente apresenta a Certidão do CREA, confirmando condição pré-existente, ratificando estar apta perante o Conselho Regional, para todos os efeitos, inclusive para fins de habilitação no presente certame.

A recorrente se reserva do direito de representar perante o Tribunal de Contas sobre a conduta praticada no presente certame, caso seja mantida sua inabilitação, em razão do excesso de formalismo, ausência de diligência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração praticada pelo Pregoeiro.

V – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente

recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja mantida a proposta e habilitação da recorrente **OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA.**

Nestes termos, aguarda deferimento.

Barretos – SP, 26 de março de 2023.

OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3296707/2024

Válida até: 31/03/2024

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS

CNPJ: 51.656.026/0001-23

Endereço: Avenida Antônio Frederico Ozanam,
Jardim dos Coqueiros
14781199 - Barretos - SP

Número de registro no CREA - SP: 2488072

Data do registro: 22/11/2023

Processo (Sipro): -*-*-*-*-*

Processo (SEI): -*-*-*-*-*

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA AGRONOMIA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA, MECÂNICA E METALÚRGICA, QUÍMICA, AGRIMENSURA, GEOLOGIA E DE MINAS E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Objetivo Social:

SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS, DESENTUPIDORA, LIMPEZA DE FOSSA SEPTICA, SUMIDOUROS, POÇOS E CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE AGUA PLUVIAIS, TUBULAÇÕES, LIMPEZA DE PREDIOS, DOMICILIOS, OBRAS DE EDIFICAÇÕES, URBANIZAÇÃO, PINTURA, HIDRAULICA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: RAFAEL HENRIQUE FORMIGA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3296707/2024 Página 02

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Artigo 5º da Resolução 218 de 29/06/1973, do CONFEA e Decreto Federal 23196 de 12/10/1933, Artigo 7º da Lei 5194/1966.

Origem do Registro: CREA-MG

Número do Registro (CREASP): 5070010648

Registro Nacional: 1413392830

Data de início da responsabilidade técnica: 22/11/2023

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 3e2a2693-1b4a-45a8-ae86-4f0d0fe1e962

Situação cadastral extraída em: 19/03/2024 16:27:29

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI BARRETOS, situada à Rua: I-6, 303, , DISTRITO INDUSTRIAL I, BARRETOS-SP, CEP: 14783-032, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 19 de Março de 2024